



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13889.000063/88-93
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2201-000.261 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 11 de maio de 2017
Assunto IMPOSTO DE RENDA FONTE
Recorrente RODAR VEICULOS E PECAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Cuida-se de Pedido de Reconsideração de fls. 54/62 interposto em face do acórdão nº 102-24.165, datado de 25/07/1989, proferido pela 2ª Câmara do Primeiro Conselho

de Contribuintes (fls. 43/47), que negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte e manteve o lançamento de Imposto de Renda na Fonte - IRF de fls. 07/08, lavrado em 27/05/1988, relativo ao ano-calendário 1984.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de Cz\$ 2.710.624,68 (dois milhões, setecentos e dez mil, seiscentos e vinte e quatro cruzados e sessenta e oito centavos), já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e a correspondente multa.

De acordo com a descrição dos fatos de fl. 07, o presente auto foi lavrado para exigir do contribuinte o IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, que deixou de ser recolhido aos cofres da Fazenda Nacional, em decorrência da omissão de receitas e redução do lucro líquido, considerando o respectivo valor como lucros automaticamente distribuídos aos sócios da Pessoa Jurídica, sujeitando-se à tributação exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, nos termos do art. 645 do RIR/80 (aprovado pelo Decreto nº 8.5450/80) e art. 82 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Quando do julgamento do recurso Voluntário de fls. 26/33, a Conselho de Contribuintes negou provimento ao apelo da contribuinte (fls. 43/47).

Inconformada, a RECORRENTE apresentou Pedido de Reconsideração, com fundamento no art. 37, §3º, II, do Decreto nº 70.235/72, solicitando a paralisação deste processo até o julgamento do Pedido de Reconsideração apresentado no processo relativo ao IRPJ (nº 13889.000061/88-68). Anexou a cópia do Pedido de Reconsideração apresentado no processo matriz (fls. 56/62).

Referidos Pedidos de Reconsideração foram indeferidos, pois o art. 2º do Decreto nº 75.445/75 não mais permitiu a admissão de pedido de reconsideração de julgamento dos Conselhos de Contribuintes.

No entanto, o RECORRENTE obteve medida judicial (transitada em julgado), proferida em autos de Mandado de Segurança nº 90.0031347-3 (fls. 85/94), em que foi concedida a segurança pleiteada *“para o fim de determinar à autoridade impetrada que processe o pedido de reconsideração formulado pelos impetrantes, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos respectivos autos de infração até a apreciação, no mérito, do referido pedido de reconsideração”*. A sentença foi acostada às fls. 95/98.

Após o trânsito em julgado da sentença, foram canceladas as CDAs relativas aos débitos e os autos do processo foram encaminhados para este CARF para apreciação do Pedido de Reconsideração da contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator

Mediante análise inicial do auto de infração, verificou-se que o presente processo envolvia questão relativa a Imposto de Renda Fonte, a qual, a despeito estar embasado em legislação bastante antiga (da década de 1980), seria matéria de competência desta Seção.

No entanto, após se debruçar sobre o Pedido de Reconsideração, intrigou o fato de a RECORRENTE afirmar que o presente lançamento é reflexo do Auto de Infração de IRPJ nº 13889.000061/88-68, razão pela qual requereu fosse paralisado o presente feito até definição do dissídio instaurado no processo matriz (IRPJ).

Referido fato gerou dúvida acerca da competência desta Seção em razão da matéria. Após análise mais detida do auto de infração, foi possível constatar na descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 07) que o presente processo tem por objeto "*o Imposto de Renda na Fonte (...) apurado em Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (...)*".

Quando do julgamento do Recurso Voluntário da RECORRENTE, o Conselho de Contribuintes, ao negar provimento ao apelo da contribuinte (fls. 43/47), proferiu acórdão com a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA - FONTE DECORRÊNCIA Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Recurso a que se nega provimento.

Assim, entendo que o presente lançamento é ato reflexo do lançamento de IRPJ objeto do processo nº 13889.000061/88-68. O contribuinte reconhece tal fato em todas as suas peças de defesa, ao requerer que o presente processo aguardasse a decisão do processo matriz.

Sendo assim, entendo que presente o processo não é de competência desta turma julgadora, mas sim da Primeira Seção de Julgamento, conforme art. 2º, IV, do Anexo II do RICARF:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Processo nº 13889.000063/88-93
Resolução nº **2201-000.261**

S2-C2T1
Fl. 121

Conclusão

Desta feita, voto pela conversão em diligência, devendo o presente processo ser encaminhado para a Secretaria da 2ª Câmara da 2ª Seção, a fim de promover a anexação deste feito ao processo nº 13889.000061/88-68, que tem por objeto a cobrança de crédito de IRPJ, uma vez que o imposto de renda fonte objeto deste auto de infração decorre de fiscalização reflexa.

Assinado digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator